



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 5.341, DE 2018

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Sugere a alteração do item 4.4.2 da Norma Regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho e Emprego, para determinar a possibilidade da realização do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) por meio de empresas prestadoras de serviços a terceiros.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Excelentíssimo Ministro de Estado do Trabalho,

Solicito por meio desta a alteração do item 4.4.2 da Norma Regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho e Emprego, para determinar a possibilidade da realização do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) por meio de empresas prestadoras de serviços a terceiros, devendo sua redação ser alterada da seguinte forma:

NR 4 - NORMA REGULAMENTADORA 4

**Serviços Especializados em Engenharia de
Segurança e em Medicina do Trabalho.**

.....
4.4.2. Os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho poderão ser empregados de empresas tomadoras de serviços e de empresas prestadoras de serviços a terceiros.

.....
4.14. As empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, anexo a esta NR, poderão dar assistência na área de segurança e medicina do trabalho a seus empregados através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comuns, organizados pelo sindicato ou associação da categoria econômica e categoria diferenciada correspondente ou pelas próprias empresas interessadas, sejam essas

.....
4.15. As empresas referidas no item 4.14 poderão optar pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de instituição oficial ou instituição privada de utilidade pública, de empresas tomadoras de serviços e de empresas prestadoras de serviços a terceiros, cabendo à empresa contratada o custeio das despesas, na forma prevista no subitem 4.14.1.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, somente a partir da década de setenta, passou-se a dar maior atenção para os riscos oriundos das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, demonstrando uma preocupação com o local de labor, bem assim para os riscos, consequências e demais danos que poderiam estar incidindo diretamente para a saúde mental, psicológica e física do colaborador.

Por tais razões, a Medicina e Segurança do Trabalho tomou nortes diferentes, deixando de ser uma mera espectadora para tornar-se centro da garantia pela melhor condição

de trabalho para o empregado, bem como para seu empregador.

A fim de regulamentar a atividade, a Lei nº 7.410 de 27 de novembro de 1985 assegurou quais profissões são consideradas como especialistas na área de segurança do trabalho, delimitando-as para as graduações em Engenharia e Arquitetura, bem assim para a atividade de Técnico em Segurança do Trabalho, tendo ambos como objeto o desempenho na elaboração e implementação dos serviços de segurança do trabalho. Todavia, atualmente, não se fala apenas em Engenheiro e Técnico do Trabalho, tendo outras atividades como de médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem como conhecedor.

Além de investigar os riscos, coordenar os cursos, ministrar palestras, proceder com a elaboração de laudos, os profissionais têm por dever demonstrar e fazer sugestões, buscando sempre aperfeiçoar o ambiente de ofício para o mais eficiente desempenho das atividades, pelo trabalhador.

Nesse sentido, em 08 de junho de 1978, o Ministério do Trabalho e Emprego instituiu por meio da sua Portaria GM nº 3.214, a Norma Regulamentadora de nº 4, que tem como objetivo a promoção da saúde e proteção integral dos empregados no local de trabalho, ou seja, foi disciplinado os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

O SESMT é composto por Médico, Enfermeiro do Trabalho, Auxiliar de Enfermagem do trabalho, além do Engenheiro e Técnico em Segurança do Trabalho, sendo um dever para as empresas privadas, públicas, assim como para os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, Poder Judiciário e Poder Legislativo, que possuam empregados celetistas e enquadrem-se nos Quadros I e II da NR 4, ou seja, que apresentem o número de funcionários descritos e o grau de risco da atividade econômica.

Em linhas gerais, busca-se a aplicação da engenharia de segurança e medicina do trabalho ao ambiente corporativo, contudo, após alguns anos de experiência prática e real, auferiu-se que além das fiscalizações serem insuficientes, não há por parte das empresas um verdadeiro interesse em buscar solucionar a entenda, tornando a norma inaplicável.

Os argumentos geralmente descritos pelos empregadores situam-se nos seguintes tópicos:

- I) elevado custo da implementação do SESMT, com empregados e pagamento dos direitos trabalhistas;
- II) garantia da estabilidade para o empregado eleito para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, assegurada pelo Item 5.8 da NR-05 do MTE;
- III) Gestão ineficaz da prevenção de riscos de acidentes do trabalho e doenças por parte de alguns profissionais do SESMT, por não possuírem metodologia e estratégias apropriadas para tal; e
- IV) Falta de fiscalizações punitivas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que demonstram a insuficiência de recursos humanos para fiscalizar o cumprimento das Normas Regulamentadoras.

Buscando aliar tal ponto com os objetivos dos trabalhadores, o que se pretende

aqui é trazer as situações fáticas concretas e jurídica que demonstram a necessidade da terceirização do SESMT, resultando na diminuição do desemprego dos profissionais das áreas, na diminuição de custos para com as empresas tomadoras dos serviços e, principalmente, na aplicação integral e efetiva da Norma Regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A terceirização veio como uma solução para a delegação das atividades, fazendo com que o Empregador concentre-se apenas em um determinado segmento, repassados os demais para terceiros, considerados prestadores de serviços e que deverão adimplir com a melhor qualidade possível os objetivos repassados.

Em decorrência da figura jurídica, temos por consequência uma diminuição do número de desempregados, que a cada dia encontra-se em escalas mais elevadas, bem assim na melhoria dos requisitos técnicos e legais pelo empregador.

No caso em análise, a possibilidade de terceirização do SESMT acarretará em ganhos para as classes profissionais acima mencionadas, bem como para uma rotação de mercado, gerando para as empresas prestadoras uma maior rentabilidade e novas oportunidades de negócios, da mesma forma que para o trabalhador, que agora não figurará no rol de desempregados.

De toda feita, para a retificação da norma, por meio da terceirização, importante que tenhamos como base a permissibilidade da nossa legislação, em especial para as alterações proferidas pela popular “reforma trabalhista”, instituída pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, através da contratação de serviços determinados e específicos sem a configuração do vínculo empregatício.

Neste desiderato, no cenário atual, temos que a terceirização é permitida para todas as atividades, desde que cumpridos os requisitos legais, com a empresa tomadora dos serviços somente acionada com o esgotamento dos meios de cobrança para a empresa que terceiriza.

A terceirização conceituada como a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução, nos termos do Artigo 4º - A da Lei 6.019/74, deve conter ainda a qualificação das partes, a especificação do objeto prestado, o prazo, quando for o caso, e o valor.

Dentre as disposições do SESMT, podemos constatar que diversos são os pontos que nos levam a conclusão de que a terceirização é possível, passemos-nos a apontá-las. Inicialmente, o SESMT é obrigatório para todas as empresa que se enquadram dentro dos padrões legais estipulados pela Norma Específica (Item 4.1 da NR 4), porém a prática nos leva a pareceres concretos de que a melhor grande parte das empresas não o fazem, tampouco são penalizadas. Contudo, através da terceirização poderíamos assegurar o cumprimento tanto para as exigidas legalmente, bem como para aquelas que não se enquadram no Quadro II da NR-4 (Item 4.5.1 e 4.5.2).

Não obstante, para os casos de extensão (4.5) e constituição em comum do SESMT (4.5.3), temos que maior viabilidade haveria com a alteração da instrução normativa.

Posição similar com os casos de as empresas cujos SESMT não possui médico ou engenheiro de segurança do trabalho (4.16).

Notamos que pontos favoráveis à alteração são inúmeros, todavia, elencamos mais alguns aspectos de benefícios, com destaque para a manutenção do foco com a responsabilidade de atender os requisitos técnicos e legais, presença de um especialista na área de medicina e segurança do trabalho, bem como para a redução de custos trabalhistas e na garantia de uma emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART com os padrões exigidos pelos Conselhos.

Diante de tais razões, modificar a leitura do item 4.4.2 da Norma Regulamentadora n° 4 do Ministério do Trabalho e Emprego, além de viável, mostra-se como a melhor medida a ser tomada.

Por todo o exposto, a indicação para alteração normativa do item 4.4.2 da Norma Regulamentadora n° 4 do Ministério do Trabalho e Emprego e consequente permissibilidade da terceirização do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, tem com fundamento a imperiosa urgência das classes trabalhadoras em questão, gerando em ganhos tanto para o trabalhador, quanto para o empregador.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018.

**Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA
PODEMOS/SP**

ANEXO I PARECER TÉCNICO SOBRE TERCEIRIZAÇÃO DE SESMT

Objetivo

Este trabalho tem como objetivo apresentar um Parecer Técnico a ser utilizado em para um Parecer Jurídico visando utilizar as possíveis da Legislação Trabalhista em especial, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e CLT, de forma a viabilizar a prestação de serviços de SESMT terceirizados para as empresas indicando seus benefícios.

Documentos de Referencia

Os documentos listados abaixo são uma atualização necessária para dar suporte a este parecer técnico.

- **Lei 7.410, de 27/11/85** - Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão do Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.
- **Lei 8.212, de 24/07/91**- Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
- **Lei 13.429, de 31/03/2017** - Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3/01/74 que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências;

e dispõe sobre as relações de trabalho nas empresas.

- **Decreto-Lei 5.452, 01/05/43** - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - Capítulo V do Título II da CLT - Segurança e Medicina do Trabalho.
- **Decreto 3.048, de 06/05/99** - Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.
- **Decreto 127, de 22/05/1991**- Promulga a Convenção OIT 161, relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho.
- **Portaria SSMT 34, de 20/12/83** - Altera os quadros 1 e 2 subitem 4.2.4 e reclassifica grau de risco.
- **Portaria SSMT 34, de 11/12/87** - Altera os subitens 4.2.1.2 e 4.8, já efetuada no texto.
- **Portaria MS 1339/GM, de 18/11/99** - Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho, a ser adotada como referência dos agravos originados no processo de trabalho no SUS.
- **Portaria MTE 17, de 01/08/07** - Altera a redação da NR 4.
- **Portaria MTE 262, de 29/05/08** - Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.
- **Portaria MTE 76, de 21/11/08** - Altera o Quadro I da NR 4. Relação do CNAE 2.0
- **Instrução Normativa INSS 77, de 06/08/10** - Administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário.
- **Norma ABNT NBR 14.280** - Cadastro de Acidentes.
- **Nota Técnica 28 (2007)** - Dimensionamento do SESMT por CNAE 2.0
- **Manual de Terceirização do SEBRAE**

Equipe de Trabalho

- **Giovanni Moraes. M.Sc** – Ver www.gerenciamentoverde.com.br

I - Formação Acadêmica

- Eng. Químico. Segurança e Meio Ambiente. _ PUC-RJ
- Mestre em Sistemas de Gestão – UFF-RJ
- Engenheiro de Segurança e Meio Ambiente – PUC-RJ
- Especialista em Emergência Química com Produtos Perigosos – TTCI- USA
- Auditor Líder Segurança, Meio Ambiente e Saúde Ocupacional – Certificado Internacional emitido pelo Bureau Veritas.

II – Experiência Profissional e Acadêmica

- Atuou / atua como professor convidado nos Cursos de pós-graduação – UFRJ, UFF, PUC-RJ, Cândido Mendes, Medicina Souza Marques (RJ).
- Atuou como consultor do Bureau Veritas.
- Sócio-Diretor – Gerenciamento Verde Consultoria, Editora e Livraria Virtual.
- Organizador e coordenador do portal www.gerenciamentoverde.com.br e www.nrcomentada.com.br
- Editor e autor e coautor dos livros

Definição de Terceirização

A terceirização é um processo pelo qual uma empresa contrata outra para prestar um determinado serviço. Tradicionalmente, a terceirização é uma prática em serviços como limpeza, segurança e suporte, mas, com a nova lei, as empresas podem terceirizar até mesmo sua atividade-chave. Exemplo: agora, um restaurante poderá contratar de forma terceirizada os serviços de garçom e atendimento ao cliente de uma empresa especializada. Ou ainda, uma empresa que presta serviços de informática poderá contratar outra especializada para o desenvolvimento de um novo sistema.

No Brasil, há cerca de 12 milhões de trabalhadores terceirizados de acordo com o Dieese. Nos últimos 20 anos, o número de postos formais de trabalho cresceu 1,4 vez, enquanto o número de trabalhadores terceiros subiu 7 vezes.

Isso aconteceu por conta de um movimento de especialização de atividades, no qual empresas se concentram somente em algumas atividades chave e passam o bastão de tarefas acessórias à prestadoras de serviço terceirizadas.

Essa especialização de atividade e conseqüentemente de mão de obra traz mais eficiência aos negócios e amplia as oportunidades de atuação das empresas que prestam serviços terceirizados. Na outra ponta, com a nova dinâmica econômica, crescem também as oportunidades de emprego para os trabalhadores.

Fundamentação Legal do Problema

I. Nova Legislação

Sancionada no dia 31 de março de 2017 pela Presidência da República, a **Nova Lei da Terceirização** assegura todos os direitos trabalhistas aos trabalhadores CLT das empresas prestadoras de serviço. A alteração é que agora a terceirização passa a ser permitida para qualquer atividade.

A aprovação dessa nova lei transforma as relações de trabalho no Brasil. O projeto faz parte dos planos do governo para modernizar as relações de trabalho e estimular a cadeia produtiva, permitindo que as prestadoras de serviços especializados tenham contratos mais adequados e com maior segurança jurídica.

Fica permitida a terceirização de qualquer atividade em todos os setores da economia, através da contratação de serviços determinados e específicos, sem vínculo empregatício.

A empresa contratante responderá de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas da terceirizada, caso haja desrespeito à legislação. Havendo impossibilidade de cobrança da contratada, a empresa contratante poderá ser acionada.

A empresa prestadora de serviço deverá ter um capital social mínimo de acordo com o número de funcionários, aumentando a segurança do contratado pela terceira.

A nova Lei da Terceirização não substitui a CLT nem permite a substituição de funcionários registrados por prestadores de serviço individuais de Pessoas Jurídicas. Veja o comparativo abaixo elaborado pelo SEBRAE 2017.

O que Mudou

Atividades que podem ser terceirizadas	
Como era	Como ficou
Não havia uma lei específica. O que existia era uma interpretação do TST (Tribunal Superior do Trabalho) que vedava a terceirização da atividade fim das empresas e permitia a contratação de serviços de vigilância, conservação, limpeza e atividades meio.	Liberação da terceirização de todas as atividades, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação. As empresas de vigilância e transporte de valores continuam reguladas pela legislação própria.
Responsabilidade da contratante de serviços terceirizados	
Como era	Como ficou
A responsabilidade da empresa contratante era solidária. O trabalhador que se sentisse lesado podia cobrar no judiciário o pagamento de obrigações não cumpridas tanto da empresa contratante quanto da empresa contratada.	Com a nova lei de terceirização, a empresa contratante responde de forma subsidiária na justiça. A empresa contratante somente poderá ser acionada para pagamento de obrigações não cumpridas quando forem esgotados os meios de cobrar a empresa prestadora de serviços terceirizados.

Fonte: SEBRAE

Para as empresas, a nova Lei da Terceirização pode ser uma ótima oportunidade de incrementar sua eficiência operacional com o aumento na contratação de prestadores de serviços especializados. Mas, junto com isso, haverá um aumento da competitividade e da exigência por parte das empresas contratantes. Seguindo a linha dos países onde isso é uma prática estabelecida, possivelmente haverá uma maior especialização dos profissionais e empresas e, conseqüentemente, mais investimento em formação e desenvolvimento de funcionários.

Responsabilidades da Empresa que Contrata Serviços Terceirizados

I. Contrato de Prestação de Serviços

A empresa contratante de serviços terceirizados deve observar a legislação para diminuir os riscos em sua empresa. Os trabalhadores terceirizados não podem trabalhar em atividades

diferentes das previstas no contrato de prestação de serviços.

O empresário contratante também tem que garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

A nova lei estabelece que o contrato de prestação de serviços deverá conter a qualificação das partes, a especificação do serviço a ser prestado, o prazo para realização do serviço, quando for o caso, e o valor. A legislação também estabelece que os contratos vigentes poderão ser adequados a nova legislação se houver acordo entre as partes contratante.

A Figura do profissional Pessoa Jurídica (PJ)

Na verdade as empresas já aderiram ao sistema de contratação de serviços de SESMT por meio da contratação dos profissionais do SESMT que prestam serviço por meio de pequenas empresas registradas como MEI – Microempresário individual e no sistema SIMPLES.

A sanção da lei da terceirização não altera a definição da CLT sobre relação de emprego. Mantêm-se as regras:

- **Trabalho por Pessoa Física:** a figura do trabalhador deve ser sempre de uma Pessoa Física.
- **Pessoalidade:** o trabalho é feito por uma pessoa específica, que não pode ser substituída cotidianamente.
- **Não eventualidade:** o trabalho prestado deve ser permanente. Se a pessoa vai mais do que três vezes por semana à empresa, já caracteriza uma relação de trabalho.
- **Onerosidade:** o trabalhador recebe um salário por aquele serviço.
- **Subordinação:** o trabalhador está subordinado a um chefe daquela empresa.
- Neste contexto, um jornal, por exemplo, poderá contratar os serviços de edição e produção de conteúdo de outra empresa especializada nessas atividades. A terceira, por sua vez, ao estabelecer uma relação de trabalho com esses profissionais, deve atender às exigências da CLT.

Definição de Habilitação, Qualificação, Capacitação e Autorização dos Trabalhadores

Vale reforçar as definições estabelecidas pela NR 10 sobre a definição de responsabilidades destacando que as empresas possuem deficiências em manter nos seus quadros o profissional qualificado (ex-engenheiro ou médico do trabalho) para capacitar seus demais trabalhadores.

É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.

É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

É considerado trabalhador capacitado aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente:

a) receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; e b) trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado.

10.8.3.1 A capacitação só terá validade para a empresa que o capacitou e nas condições estabelecidas pelo profissional habilitado e autorizado responsável pela capacitação.

10.8.4 São considerados autorizados os trabalhadores qualificados ou capacitados e os profissionais habilitados, com anuência formal da empresa.

PARECER TÉCNICO

A NR 4 e a Nova Lei da Terceirização

A nova lei da terceirização não autoriza a substituição do funcionário CLT pelo prestador de serviços individual PJ. Isso inclui os casos em que a NR 4 estabelece a organização de um SESMT mínimo.

Por experiência, sabemos que o dimensionamento previsto na NR 4 não atende ao rigor das necessidades administrativas e operacionais que a referida norma e as demais Normas Regulamentadoras demandam. Desta forma, se faz as empresas utilizam de serviço complementar de consultorias especializadas que possuam profissionais qualificados (ex - engenheiros de segurança e medico do trabalho). Quanto a obrigatoriedade de estabelecer o SESMT a NR 4 estabelece.

Da Obrigatoriedade de Estabelecer SESMT

As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. (104.001-4 / I2) (Alterado pela Portaria SSMT nº 33, de 27-10-1983)

O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da, atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR. (104.002-2 / II) (Alterado pela Portaria SSMT nº 33, de 27-10-1983)

Definições de Estabelecimento, Canteiro de Obra e Frente de Trabalho

Segundo a NR 1 (1.6), para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras – NR, considera-se:

- a) *estabelecimento, cada uma das unidades da empresa, funcionando em lugares diferentes, tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório;*
- b) *canteiro de obra, a área do trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;*
- c) *frente de trabalho, a área de trabalho móvel e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;*

Identificações das Situações de Terceirização do SESMT

O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) foi criado em 27 de julho de 1972, por meio da Portaria n° 3.237, pelo então Ministério do Trabalho e Previdência Social (hoje denominado Ministério do Trabalho e Emprego desde 1999).

O surgimento do SESMT foi considerado um parâmetro singular, visto que tinha a finalidade de promover e proteger a saúde dos empregados no ambiente de trabalho, adequando-se a efetividade dos preceitos de dignidade da pessoa humana e do trabalho digno, como direito fundamental social.

O SESMT já estava previsto no art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde 1° de maio de 1943, no entanto só foram disciplinados com a supracitada Portaria; o que permitiu que os trabalhadores ficassem por 29 anos sem uma assistência especializada, tendo sido concebido apenas após o Brasil ter alçado o fatídico título de campeão mundial em acidentes do trabalho, na década de 1970.

Com a redação atual, dada pela Lei n° 6.514/77, o SESMT foi abordado no art. 162 da CLT, passando a determinar que “as empresas, de acordo com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.”

Em sintonia com o exposto, no ano de 1978, a Portaria n° 3.214 do Ministério do Trabalho aprovou as Normas Regulamentadoras, do Capítulo V, Título II, considerando o disposto no art. 200 da CLT; ficando revogada a Portaria n° 3.237/72, de modo que a partir desse novo marco a abordagem do SESMT ganhou um trunfo, sendo tratada de forma aprofundada na Norma Regulamentadora n° 4 – NR 4.

Corroborando com o aspecto legal, a Constituição da República de 1988 (CR/88) ampara a atuação do SESMT em seu art. 7°, XXII, visto que, determina que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Desta feita, o SESMT caracteriza-se por ser um serviço especializado, com membros, presumivelmente, qualificados para atuarem em operações de saúde e segurança do trabalho. Importante citar que, nem todas as empresas estão obrigadas legalmente a constituir o

SESMT, pois sua instituição está condicionada à quantidade total de empregados do estabelecimento e ao grau de risco da atividade econômica principal ou da atividade exercida de maior grau de risco.

Oportunidades de Terceirização na Integração do SESMT

A NR 4 apresenta em seu texto as seguintes lacunas que podem ser utilizadas para justificar a terceirização do SESMT. Em nosso entendimento os seguintes pontos dão abertura a uma possível terceirização:

a) *No caso de extensão do SESMT (4.5);*

4.5. A empresa que contratar outra(s) para prestar serviços em estabelecimentos enquadrados no Quadro II, anexo, deverá estender a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho aos empregados da(s) contratada(s), sempre que o número de empregados desta(s), exercendo atividade naqueles estabelecimentos, não alcançar os limites previstos no Quadro II, devendo, ainda, a contratada cumprir o disposto no subitem 4.2.5. (104.014-6 / II) (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

b) *Quando a empresa contratante e as outras por ela contratadas não se enquadrarem no Quadro II (4.5.1);*

Quando a empresa contratante e as outras por ela contratadas não se enquadrarem no Quadro II, anexo, mas que pelo número total de empregados de ambos, no estabelecimento, atingirem os limites dispostos no referido quadro, deverá ser constituído um serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comum, nos moldes do item 4.14. (104.015-4/I2) (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983).

c) *Quando a empresa contratada não se enquadrar no Quadro II (4.5.2);*

Quando a empresa contratada não se enquadrar no Quadro II, anexo, mesmo considerando-se o total de empregados nos estabelecimentos, a contratante deve estender aos empregados da contratada a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, sejam estes centralizados ou por estabelecimento. (104.016-2 / II) (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983).

d) *Quando a empresa que contratar outras para prestar serviços em seu estabelecimento pode constituir SESMT comum (4.5.3);*

A empresa que contratar outras para prestar serviços em seu estabelecimento pode constituir SESMT comum para assistência aos empregados das contratadas, sob gestão própria, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. (Subitem incluído pela Portaria MTE nº 17, de 01/08/2007 - DOU DE 02/08/2007)

- e) *Quando As empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, anexo a esta NR, poderão dar assistência na área de segurança e medicina do trabalho a seus empregados através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança (4.14).*

As empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, anexo a esta NR, poderão dar assistência na área de segurança e medicina do trabalho a seus empregados através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comuns, organizados pelo sindicato ou associação da categoria econômica correspondente ou pelas próprias empresas interessadas. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

A manutenção desses Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverá ser feita pelas empresas usuárias, que participarão das despesas em proporção ao número de empregados de cada uma. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

As empresas referidas no item 4.14 poderão optar pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de instituição oficial ou instituição privada de utilidade pública, cabendo às empresas o custeio das despesas, na forma prevista no subitem 4.14.1. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

- f) *Quando As empresas cujos SESMT não possuam médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho (4.16);*

As empresas cujos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho não possuam médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho, de acordo com o Quadro II desta NR, poderão se utilizar dos serviços destes profissionais existentes nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho mencionados no item 4.14 e subitem 4.14.1 ou no item 4.15, para atendimento do disposto nas NR. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983).

Interpretação das NR 29; NR 30 e NR 31 I – Trabalho Portuário - NR 29 (Item 29.2)

No trabalho portuário o SESMT é denominado de **SESSTP - Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário.**

29.2.1.1 Todo porto organizado, instalação portuária de uso privativo e retroportuária deve dispor de um SESSTP, de acordo com o dimensionamento mínimo constante do Quadro I, mantido pelo OGMO ou empregadores, conforme o caso, atendendo a todas as categorias de trabalhadores.

29.2.1.1.2 Os profissionais integrantes do SESSTP deverão ser empregados do OGMO ou empregadores, podendo ser firmados convênios entre os terminais privativos, os

operadores portuários e administrações portuárias, compondo com seus profissionais o SESSTP local, que deverá ficar sob a coordenação do OGMO.

O custeio do SESSTP será dividido proporcionalmente de acordo com o número de trabalhadores utilizados pelos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço e pela administração do porto, por ocasião da arrecadação dos valores relativos à remuneração dos trabalhadores.

Os profissionais integrantes do SESSTP deverão ser empregados do OGMO ou empregadores, podendo ser firmados convênios entre os terminais privativos, os operadores portuários e administrações portuárias, compondo com seus profissionais o SESSTP local, que deverá ficar sob a coordenação do OGMO.

Parecer do SESSTP (NR 29)

Embora a NR 29 não faça nenhuma citação explícita sobre a possibilidade de terceirização do SESSTP entendemos que a interpretação pode seguir a mesma linha da NR 4, por se tratar das diretrizes básicas para a constituição de SESMT independente do segmento econômico.

II – Trabalho Aquaviário - NR 30 (Item 30.4)

No trabalho aquaviário a terminologia e o entendimento sobre SESMT são os mesmos destacando a seguinte redação do item 30.4.3 sobre GSSTB – Grupo de Segurança e Saúde do Trabalho a Bordo.

30.4.3 O GSSTB funcionará sob orientação e apoio técnico dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, observando o disposto na NR 04

30.4.5.1 O Grupo de Segurança e Saúde do Trabalho a Bordo - GSSTB fica sob a responsabilidade do comandante da embarcação e deve ser integrado pelos seguintes tripulantes: (Todo o item alterado pela Portaria MTE n.º 2.062, de 30 de dezembro de 2014) - Encarregado da segurança; - Chefe de máquinas; - Representante da seção de convés; - Responsável pela seção de saúde, se existente; - Representante da guarnição de máquinas.

Parecer sobre SESMT (NR 30)

Seguem as mesmas interpretações para NR 4.

III – Trabalho Rural - NR 31 (Item 29.2)

No trabalho Rural o SESMT é denominado de **SESTR - Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural**

31.6 Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR

31.6.1 O SESTR, composto por profissionais especializados, consiste em um serviço destinado ao desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho, para tornar o ambiente de trabalho compatível com a promoção da segurança e saúde e a preservação da integridade física do trabalhador rural.

Parecer sobre SESTR (NR 31)

Percebemos no item 31.6.3.1 aliena (b) uma abertura para a contratação via terceirização do SESTR Externo, sendo esta uma das modalidades de constituição do SESTR. Os seguintes aspectos devem ser considerados na constituição do SESTR.

31.6.1 O SESTR, composto por profissionais especializados, consiste em um serviço destinado ao desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho, para tornar o ambiente de trabalho compatível com a promoção da segurança e saúde e a preservação da integridade física do trabalhador rural.

Cabe aos empregadores rurais ou equiparados proporcionar os meios e recursos necessários para o cumprimento dos objetivos e atribuições dos SESTR.

Os empregadores rurais ou equiparados devem constituir uma das seguintes modalidades de SESTR:

- a) Próprio - quando os profissionais especializados mantiverem vínculo empregatício;*
- b) Externo - quando o empregador rural ou equiparado contar com consultoria externa dos profissionais especializados;*
- c) Coletivo - quando um segmento empresarial ou econômico coletivizar a contratação dos profissionais especializados.*

2. Benefícios

Empresários e gestores sabem da importância de uma gestão com foco em produtividade e na segurança operacional. Diante de um mercado exigente, é fundamental atuar na otimização dos processos e na redução de custos. Esse modelo resulta em mais agilidade, qualidade e especialização em todos os processos incluindo a gestão de manutenção e de operação. A terceirização de serviços do SESMT é capaz de trazer uma série de ganhos ao negócio. Conheça agora os mais importantes:

I - Manter o foco no negocio com responsabilidade de atender aos requisitos técnicos e legais

O primeiro benefício gerado pela terceirização de serviços é a possibilidade de manter gestores focados no negocio, dedicando-se às estratégias da empresa, incluindo os valores de segurança, qualidade, meio ambiente e responsabilidade social.

As preocupações com a responsabilidade objetiva estarão direcionadas para a garantia da segurança operacional. Dessa forma, é possível direcionar esforços, conhecimento e energia para aperfeiçoar a gestão operacional e de manutenção para atingir os objetivos e resultados operacionais planejados.

II. Contar com especialistas em Gestão de SST em todas as etapas da operação

Outro benefício importante relacionado à terceirização de serviços é poder contar com profissionais e equipes mais especializados e experientes, com conhecimento diferenciado e conhecimentos técnicos específicos, capazes de realizar as atividades previstas em todas as NR.

Em muitos casos, a terceirização será uma profissionalização das tarefas com responsabilidade objetiva garantida. Existe a possibilidade também de reduzir custos com treinamentos e capacitação interna, já que a responsabilidade pelo serviço passa a ser da empresa prestadora de serviço especializado em SESMT que irá disponibilizar profissionais devidamente qualificados e com proficiência para exercer as funções planejadas.

III – Responsabilidade Técnica e Legal Garantida com Emissão de ART CREA – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Segundo levantamentos do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura apenas 1% das empresas possuem engenheiro de segurança, não existem dados oficiais precisos sobre o percentual de médicos do trabalho e demais profissionais do SESMT dentro das empresas. Entretanto, a maioria das Normas Regulamentadoras exige que alguns trabalhos sejam feitos por profissionais qualificados (Isto e com registro nos seus respectivos conselhos) Em muitos destes trabalhos é exigida a emissão de ART - **Anotação de Responsabilidade Técnica.**

ART não é apenas uma obrigação legal para todos os profissionais vinculados ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Ela valoriza o exercício profissional, confere legitimidade documental e assegura, com fé pública, a autoria e os limites da responsabilidade e participação técnica em cada obra ou serviço.

Segundo levantamentos do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia as empresas com Engenheiro de Segurança do Trabalho registrados não passa de 2%. Para fins de elaboração de laudo de periculosidade ou insalubridade o Art. 195 da CLT determina que apenas engenheiros ou médicos do trabalho estejam capacitados para fazê-los. Isso significa que 98% das empresas do Brasil terão que terceirizar serviços de SEMT para atender essa exigência legal das NR e NR 16.

IV. Reduzir Custos com Encargos Trabalhistas

Os encargos e os direitos trabalhistas previstos na legislação brasileira oneram muito a folha de pagamento, obrigando as empresas a repensar possíveis contratações. Esses valores representam uma grande despesa, que pesa consideravelmente no orçamento corporativo inviabilizando a contratação de engenheiros e médicos do trabalho com carteira assinada por pequenas e medias empresas.

Em linhas gerais, a relação custo-benefício da terceirização é positiva, pois envolve custos menores se comparados com os necessários para a formação de uma equipe interna para

realização das mesmas atividades.

É preciso citar também uma maior previsibilidade de custos, uma vez que nos valores pagos mensalmente à terceirizada estão inclusos os gastos com rescisão, férias, faltas e eventuais ações trabalhistas. Portanto, esse modelo de contrato colabora para o equilíbrio financeiro da empresa.

V – Inclusão de Outros Profissionais nos Trabalhos do SESMT

A inclusão de outros profissionais para dar suporte ao trabalho do SESMT pode ser necessária em algumas situações para dar consistência técnica. Esses profissionais podem incluir nutricionistas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, educadores físicos, dentistas, massagistas, entre outros.

Particularmente a participação dos fonoaudiólogos esta prevista na Ordem de Serviço INSS OS608 (1998) para a elaboração de Laudo Técnico para emissão de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho. Outra participação dos fonoaudiólogos, por exemplo, seria na realização e assinatura dos laudos técnicos.

VI – Independência Funcional do SESMT

A Constituição Federal, em seu artigo 127, § 1º, prevê a independência funcional como um dos princípios institucionais do Ministério Público.

Para melhor definir o significado e a abrangência deste princípio, é necessário mencionar que a independência funcional se refere tanto à instituição como um todo (independência externa ou orgânica), como a cada membro individualmente (independência interna).

A independência funcional torna os membros do SESMT vinculados apenas à sua consciência técnica estabelecidos pela legislação e normas técnicas, não havendo, no desempenho de suas atividades funcionais, hierarquia ou subordinação entre membros, órgãos ou instâncias internas da instituição.

Em outras palavras, a independência funcional protege a atuação dos profissionais do SESMT frente aos departamentos internos. A atuação individual de cada profissional do SESMT esta pautada tão somente pelas responsabilidades técnicas estabelecidas pelos respectivos conselhos e pela NR4 na verdade existe um “poder hierárquico organizacional” que pode influenciar negativamente a independência dos trabalhos. Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

- a) *Aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;*
- b) *Determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do*

- risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual-EPI, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;*
- c) Colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa, exercendo a competência disposta na alínea "a";*
 - d) Responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos;*
 - e) Manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR 5;*
 - f) Promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;*
 - g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção;*
 - h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s);*
 - i) Registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo, no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo a empresa encaminhar um mapa contendo avaliação anual dos mesmos dados à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho até o dia 31 de janeiro, através do órgão regional do MTb;*
 - j) Manter os registros de que tratam as alíneas "h" e "i" na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou facilmente alcançáveis a partir da mesma, sendo de livre escolha da empresa o método de arquivamento e recuperação, desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros e entendimento de seu conteúdo, devendo ser guardados somente os mapas anuais dos dados correspondentes às alíneas "h" e "i" por um período não- inferior a 5 (cinco) anos;*
 - k) As atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente preventivistas, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.*

VI – Experiência Internacional

Nos EUA e Europa as empresas mantêm um corpo mínimo de funcionários dedicados ao SESMT, pois trabalham os fundamentos da responsabilidade solidária entre os prepostos.

Não existe na legislação desses países um dimensionamento obrigatório.

Os serviços especializados de engenharia de segurança e medicina do trabalho são feitos por meio de consultorias técnicas especializadas em função das necessidades.

7. SESMT no Serviço Público.

Definições

Segundo a NR 1 (alínea 1), as Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras – NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

Embora as Normas Regulamentadoras estejam direcionadas aos trabalhadores registrados em regime de CLT.

Está claro pelo **Decreto Nº 7.602, de 7-11-2011**, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST que a garantia da segurança e saúde no trabalho e um direito de todos os trabalhadores brasileiros. A seguir possível os Objetivos, Princípios e Diretrizes do Decreto supracitado.

Objetivos e Princípios

I - A Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho;

II - A PNSST tem por princípios:

- a) universalidade;*
- b) prevenção;*
- c) precedência das ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação;*
- d) diálogo social; e*
- e) integralidade;*

III - Para o alcance de seu objetivo a PNSST deverá ser implementada por meio da articulação continuada das ações de governo no campo das relações de trabalho, produção, consumo, ambiente e saúde, com a participação voluntária das organizações representativas de trabalhadores e empregadores;

Diretrizes

IV - As ações no âmbito da PNSST devem constar do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho e desenvolver-se de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) inclusão de todos trabalhadores brasileiros no sistema nacional de promoção e proteção da saúde;*
- b) harmonização da legislação e a articulação das ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador;*
- c) adoção de medidas especiais para atividades laborais de alto risco;*
- d) estruturação de rede integrada de informações em saúde do trabalhador;*
- e) promoção da implantação de sistemas e programas de gestão da segurança e saúde nos locais de trabalho;*
- f) reestruturação da formação em saúde do trabalhador e em segurança no trabalho e o estímulo à capacitação e à educação continuada de trabalhadores; e*
- g) promoção de agenda integrada de estudos e pesquisas em segurança e saúde no trabalho.*

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal estão diante de um novo desafio: implementar ações de promoção e vigilância aos ambientes de trabalho, priorizando a prevenção de riscos à saúde do servidor, a avaliação ambiental e a melhoria das condições de trabalho.

As diretrizes para a implementação das ações foram fixadas pela Norma Operacional de Saúde do Servidor – NOSS –, estabelecida pela **Portaria Normativa nº 3**, publicada na edição de hoje do Diário Oficial da União.

Documentos Complementares

Até agora, no serviço público federal, as ações nessa área eram dispersas e orientavam-se pelas Normas Regulamentadoras (NR), destinadas ao trabalhador da iniciativa privada. A necessidade de aplicabilidade e convergência de ações se justifica pela publicação do Decreto cujas diretrizes básicas esta apresentadas a seguir.

Para os fins da presente Convenção:

- a) a expressão "Serviços de Saúde no Trabalho" designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço, sobre:
- b) os requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho;

- c) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental;
- d) a expressão "representantes dos trabalhadores na empresa" designa as pessoas reconhecidas como tal em virtude da legislação ou da prática nacional.

Em função da grande quantidade de funcionários e de atividades ou operações vinculadas ao público percebe-se a necessidade de terceirização de SESMT para atender as diretrizes do Decreto Nº 7.602, de 7/11/2011 que Promulgou a **Convenção OIT 161** – Relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho. Seguem outros documentos relacionados ao tema que justificam ações inclusivas:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7602.htm

<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/relacoes-de-trabalho/noticias/norma-visa-mais-seguranca-no-trabalho>

<http://www.ares.org.br/noticias/noticia/245/saude-do-trabalho-no-setor-publico>

8. Conclusões e Recomendações

As conclusões e as recomendações estão baseadas na nova legislação de terceirização publicada em 30-03-2017 associada às possibilidades da NR 4 e das NR 29, NR 30, NR 31.

Em função das necessidades técnicas e legais estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras seria fundamental a mudança do texto do item 4.1. Onde se lê “**empregados**” poderia ser alterado para lê “**trabalhadores**”.

Texto atual - (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

*4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam **empregados** regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.*

Modificação Proposta para o Texto Legal

*4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam **trabalhadores** regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

Independente das possíveis modificações do texto legal da NR 4, nas situações indicadas no item 6 onde seria possível a terceirização do SESMT à luz da legislação vigente publicada a partir de 30 de março de 2017. Vale destacar que os itens indicados pela NR 4 podem se estender para a NR 29 (Trabalho Portuário), NR 30 (Trabalho Aquaviário) e NR 31 (Trabalho Rural).

O custo para a instalação do SESMT ficara por conta da empresa principal que esteja obrigada a constituir o SESMT ou estender seus serviços às empresas e/ou funcionários terceiros que estejam sob sua responsabilidade contratual

4.11. Ficará por conta exclusivo do empregador todo o ônus decorrente da instalação e manutenção dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983).

Síntese Conclusiva

Concluindo, reforçamos que as motivações necessárias para a possibilidade alternativa do SESMT estão relacionadas abaixo:

- Contexto atual de **dificuldade, ciência e ineficácia** passa pela falta de disponibilidade de trabalhador qualificado dentro dos quadros próprios das empresas potencializando a ocorrência de acidentes.
- Embora as estatísticas nacionais não sejam precisas, atualizadas e disponibilizadas pelo sistema CONFEA–CREA e demais conselhos (CRM e CFE e Sindicatos dos Técnicos de Segurança) estima-se em 2% a quantidade de engenheiros de segurança nos quadros das empresas, sendo muito menor quando se trata dos médicos do trabalho.
- Além das responsabilidades técnicas e legais impostas pelas Normas Regulamentadoras e demais documentos legais. Os profissionais do SESMT das medias e grandes empresas acumulam função de gestão integrada de Qualidade, Segurança e Meio Ambiente (Sistema de Certificação ISO).

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARRION, Valentim. *Comentários à consolidação das leis do trabalho: legislação complementar, jurisprudência*. 22. Ed. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. 1130 p.

FUNDACENTRO. - *Curso para Engenheiros de Segurança do Trabalho*. Ed. Rev. Ampl. São Paulo, 1981. 6.v.il.

GANASOTO, José Manuel, SAAD, Irene Ferreira de Souza, FANTAZZINI, Mario Luiz.

Riscos Químicos - São Paulo: Fundacentro, 1982, 100 p. il

GONÇALVES, Edmar Abreu. *Segurança e Medicina do Trabalho em 1.200 Perguntas e Respostas*. São Paulo: LTr, 1996. 534 p.

MANUAL, *Manual do Trabalho Portuário e Ementário*. Brasília: Ministério do Trabalho, Secretaria de Saúde e Segurança no Trabalho, 2001. 145 p. 1ª Edição.

MANUAL, *Manual de Terceirização*. Brasília: Ministério do Trabalho, Secretaria de Saúde e

Segurança no Trabalho, 2001. 55 p. 1ª Edição.

MANUAL, *Manual de Auditoria em Segurança e Saúde no Trabalho Rural*. Brasília: Ministério do Trabalho, Secretaria de Saúde e Segurança no Trabalho, 2002. 28 p. 1ª Edição.

MANUAL, *Manual de Auditoria em Segurança e Saúde no Setor Siderúrgico*. Brasília: Ministério do Trabalho, Secretaria de Saúde e Segurança no Trabalho, 2002. 21p. 1ª Edição.

MANUAL, *Manual de Segurança da FIESPE*, São Paulo, 2003.

MANUAL, *Manual de Terceirização do SEBRAE*, São Paulo, 2017.

MORAES, Giovanni. *Fundamentos para Realização de Perícias Trabalhistas, Acidentais e Ambientais* - Rio de Janeiro, Editora GVC, 2016, 385 p.

MORAES, Giovanni. *Novo PPP e LTCAT* - Rio de Janeiro, Editora GVC, 2010, 420 p.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, *Proteção Jurídica do Trabalhador*, São Paulo: LTr, 1998. 421p. 2ª edição.

FIM DO DOCUMENTO
